

Parágrafo único. O reconhecimento da imunidade referida no "caput" está condicionado ao atendimento dos seguintes requisitos, cumulativamente: I - não distribuíam qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - apliquem integralmente no País os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - mantenham regularizadas a escrituração e a declaração de suas receitas e despesas."

"Art. 6º

§ 3º A descaracterização do domínio ou da posse será comprovada mediante documento exarado por autoridade pública que ateste expressamente a indisponibilidade do veículo, nos termos do regulamento.

§ 4º O requerimento que trata o § 1º deste artigo não será exigido nos casos de roubo ou furto, em relação a veículos automotores terrestres, desde que conste no sistema de Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL a situação 'Roubo/Furto'.

§ 5º No caso de recuperação de veículo automotor terrestre roubado ou furtado, o débito proporcional será lançado, eletronicamente, com base nas datas informadas no sistema RENAVAL, independente de notificação ao contribuinte."

"Art. 10.

III - dois e meio por cento para automóveis, caminhonetes e embarcações recreativas ou esportivas, inclusive moto aquática e aeronaves não destinadas à atividade comercial.

"Art. 11. São contribuintes do imposto as pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no Estado do Pará, proprietárias, a qualquer título, de veículo automotor sujeito a licenciamento pelos órgãos competentes.

§ 1º Incluem-se no conceito de proprietário:

I - o locador, nos contratos de locação;

II - o arrendador, nos contratos de arrendamento mercantil;

III - o credor fiduciário, nos contratos de alienação fiduciária em garantia.

§ 2º O disposto no inciso III do § 1º deste artigo se aplica inclusive ao exercício em que se deu a retomada do veículo sem a comprovação do recolhimento do imposto."

"Art. 12.

I - o adquirente, em relação ao veículo adquirido sem o pagamento do imposto do exercício ou exercícios anteriores ou quando não comunicar a transferência, salvo se arrematado em leilão judicial ou realizado por órgão executivo de trânsito, hipótese em que o sujeito passivo continuará a ser o anterior proprietário do veículo pelo saldo remanescente, se houver;

V - o devedor fiduciante, pelos exercícios em que manteve a posse direta do veículo, com credor fiduciário;

VI - o arrendatário, no caso de arrendamento mercantil "leasing", com o proprietário arrendador do veículo;

VII - o alienante que não comunicar a alienação ao órgão público encarregado do registro e licenciamento, inscrição ou matrícula, com o adquirente;

VIII - o locatário, nos contratos de locação, com o locador.

"Art. 13.

"CAPÍTULO VI DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

"Art. 13-A. Considera-se lançado o IPVA e notificado o sujeito passivo:

I - anualmente, no dia 1º de janeiro, com a publicação da tabela de valores do imposto, em relação aos veículos adquiridos em exercício anterior;

II - no dia da expedição de qualquer ato que informe o valor do imposto a recolher, em relação aos demais casos."

"Art. 14.

I -

b) em até trinta dias, quando a aquisição se der em outra unidade da Federação;

"Art. 18.

I - 40% (quarenta por cento) do valor do imposto devido, quando não pago no prazo legal;

II - 100% (cem por cento) do valor do imposto, na falta de pagamento do imposto em virtude de fraude, dolo, simulação ou falsificação;

IV - 500 (quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA ou qualquer índice que venha a substituí-la, pelo embargo a ação fiscal.

"Art. 2º Ficam revogados os incisos X e XI do art. 3º da Lei nº 6.017, de 30 de dezembro de 1996.

"Art. 3º A redação dada ao inciso III do art. 10 da Lei nº 6.017, de 30 de dezembro de 1996, produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020, mantida, neste período, a redação anterior.

"Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 10 de junho de 2019.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

L E I Nº 8.868, DE 10 DE JUNHO DE 2019

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 5.529, DE 5 DE JANEIRO DE 1989, QUE ESTABELECE NORMAS À COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 5.529, de 5 de janeiro de 1989, que estabelece normas à cobrança do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer bens ou direitos, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º O Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer bens ou direitos, tem como fato gerador:

I - a transmissão de bens ou direitos decorrentes da sucessão hereditária, legítima ou testamentária;

II - a transmissão por meio de doações com ou sem encargos, a qualquer título, de bens ou de direitos, ainda que em adiantamento da legítima.

§ 2º Ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos forem os herdeiros, legatários, donatários ou usufrutuários, ainda que o bem ou direito seja indivisível.

§ 5º As hipóteses previstas nos incisos I e II do caput deste artigo entre outras situações fáticas, compreendem:

I - o ato em que ocorrer a transmissão de propriedade de bem ou direito, por meio de fideicomisso;

II - a partilha de bens da sociedade conjugal e da união estável, sobre o montante que exceder à meação;

III - a desistência de herança ou legado com determinação do beneficiário;

IV - a instituição de usufruto não oneroso;

V - o recebimento de quantia depositada em conta bancária de poupança ou em conta corrente em nome do de cujus;

VI - o arquivamento na Junta Comercial, na hipótese de:

a) transmissão de quotas de participação em empresas ou do patrimônio de empresário individual;

b) desincorporação do patrimônio de pessoa jurídica, que implique redução de capital social.

§ 6º Consideram-se também doação de bem ou direito os seguintes atos praticados em favor de pessoa sem capacidade financeira, inclusive quando se tratar de pessoa civilmente incapaz ou relativamente incapaz:

I - a transmissão da propriedade plena ou da nua propriedade;

II - a instituição onerosa de usufruto.

§ 7º Considera-se nova doação a retratação do contrato que já houver sido lavrado e transcrito.

§ 8º O disposto neste artigo não se aplica aos direitos reais de garantia."

"Art. 3º

VI - a doação de imóvel urbano, no âmbito de programas de regularização fundiária e de interesse social, instituídos pelos Poderes Públicos nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal ou por entidade legitimada pela legislação em vigor."

"Art. 4º

III - no fideicomisso, o fiduciário;

IV - na substituição do fideicomisso, o fideicomissário;

V - na cessão de herança ou de bem ou direito a título não oneroso, o cessionário;

VI - na desistência de quinhão ou de direito, por herdeiro ou legatário, o beneficiário;

VII - na instituição de direito real, o beneficiário.

Parágrafo único. Na hipótese de doação de bens e direitos, se o donatário não residir nem for domiciliado neste Estado, o contribuinte será o doador, se este o for."

"Art. 6º O imposto será pago:

I - na transmissão por doações, antes da lavratura do instrumento público ou particular, no prazo de quinze dias, contados do lançamento administrativo;

II - na transmissão causa mortis, até quinze dias após a data da homologação do cálculo;

III - na dissolução judicial da sociedade conjugal ou união estável, sobre o valor que exceder à meação, transmitido de forma gratuita, no prazo de até quinze dias contados da data em que transitar em julgado a sentença;

IV - na dissolução extrajudicial da sociedade conjugal ou união estável, sobre o valor que exceder à meação, transmitido de forma gratuita, antes da lavratura da escritura pública;

V - na doação de bem, título ou crédito que se formalizar por escritura pública, antes de sua lavratura;

VI - na doação de bem, título ou crédito que se formalizar por escrito particular, no prazo de até quinze dias contados da data da assinatura;

VII - na cessão de direitos hereditários de forma gratuita:

a) antes da lavratura da escritura pública, se tiver por objeto bem, título ou crédito determinados;

b) no mesmo prazo previsto no inciso II deste artigo, quando a cessão se formalizar nos autos do inventário, mediante termo de desistência ou de renúncia com determinação de beneficiário.

VIII - nas transmissões por doação de bem, título ou crédito não referidas nos incisos anteriores, no prazo de até quinze dias contados da ocorrência do fato jurídico tributário;